



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.339 - SP (2017/0114126-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ALIRIO DUARTE DE SOUZA
ADVOGADOS : ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134
CLÁUDIA APARECIDA PENA NASCIMENTO - SP289294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MP 242/2005, CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Corte *a quo*, apesar de fazer referência a dispositivos de lei federal, valeu-se de fundamento eminentemente constitucional para dirimir a controvérsia posta nos autos. Ademais, verifica-se que o ponto fulcral da insurgência trazida à apreciação do STJ, conforme depreende-se das razões do Recurso Especial, diz respeito a questões relacionadas à sistemática das Medidas Provisórias, matéria de índole constitucional.
2. Descabe, pois, ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.
3. Recurso Especial do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.339 - SP (2017/0114126-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ALIRIO DUARTE DE SOUZA
ADVOGADOS : ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134
CLÁUDIA APARECIDA PENA NASCIMENTO - SP289294

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO-DOENÇA - CÁLCULO DO BENEFÍCIO SEGUNDO O DISPOSTO NA MP Nº 242/05, QUE ACRESCENTOU O §10 AO ART. 29 DA LEI 8.213/91 - MP REJEITADA PELO SENADO FEDERAL - EFEITOS "EX TUNC" RECÁLCULO DEVIDO - OBSERVÂNCIA AO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91.

APELAÇÃO DO INSS - DESERÇÃO - Não recolhimento do porte de remessa c retorno - CPC, art. 511, caput, c/c a lei estadual nº 11.608/03. Sentença de procedência mantida. Recurso do INSS não conhecido e oficial provido em parte.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial (fls. 242-248, e-STJ), sustenta que ocorreu violação do art. 29, III, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela MP 242/2005, sob o argumento de que os benefícios de auxílio-doença deferidos a contar de 28.03.2005 deveriam ser calculados levando-se em conta a média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários de contribuição ou, não alcançado esse limite, na média aritmética simples dos salários de contribuição existentes, limitada, a renda mensal inicial, ainda, ao valor da remuneração mensal, em se tratando de segurado empregado, ou do último salário de contribuição no caso de remuneração variável.

Acrescenta o insurgente:

Mencione-se que a Medida Provisória 242/05 não foi apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucionalmente previsto, tendo sido assim reeditada em 27.05.2005.

Porém, em 01.07.2005, o Supremo Tribunal Federal deferiu liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.467/DF; 3.473/DF e 3.505/DF, suspendendo a eficácia da Medida Provisória 242/05.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, em seção plenária realizada em 20.07.2005, o Senado Federal rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, determinando seu arquivamento, ocasionando a extinção das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas.

Assim é que, nos termos da Constituição Federal, a Medida Provisória foi plenamente eficaz no período compreendido entre 28.03.2005 e 01.07.2005.

Não há contrarrazões. Certidão à fl. 250, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.339 - SP (2017/0114126-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.6.2017.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia dos autos, lançou os seguintes fundamentos (fls. 222-225, e-STJ):

Com efeito, não se aplica a Medida Provisória nº 242, de 24/03/2005, porque não convertida em lei, mas rejeitada pelo Senado Federal (Ato Declaratório nº 1/2005), sem que o Congresso Nacional tenha editado Decreto Legislativo disciplinando as relações jurídicas decorrentes da MP rejeitada, como deveria ter feito (CF, art. 62, § 11).

(...)

Assim, não é aplicável o teto previsto para a RMI na MP 242/05, calculando-se, apenas, o coeficiente de 91% sobre a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição.

Nessa esteira, outra não poderia ser a solução encontrada pelo digno Juízo a quo.

A revisão deveria ser determinada desde o início do benefício, em razão do efeito ex tunc da MP não convertida em lei, porém, como não há recurso do autor, permanece como arbitrado em sentença.

Ciente disso, saliento que a Corte *a quo*, apesar de fazer referência a dispositivos de lei federal, valeu-se de fundamento eminentemente constitucional para dirimir a controvérsia posta nos autos.

Ademais, verifica-se que o ponto fulcral da insurgência trazida à apreciação desta Corte Superior, conforme depreende-se das razões do Recurso Especial, diz respeito a questões relacionadas à sistemática das Medidas Provisórias, matéria de índole constitucional.

Descabe, pois, ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

Nessa esteira:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FURNAS
CENTRAIS ELÉTRICA S/A. CADASTRO DE RESERVA.
PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS.
FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ACORDO JUDICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCUMPRIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 535. DO CPC. OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. A Corte estadual decidiu a lide à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

3. A alteração das conclusões adotadas no aresto recorrido acerca do reconhecimento de preterição dos candidatos aprovados no certame, bem como no descumprimento das obrigações pactuadas no julgamento do Mandado de Segurança 27.066/STF, demandaria, necessariamente, reexame de cláusulas do acordo judicial homologado e do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 872.587/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016, grifei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PLANTA DE VALORES DOS IMÓVEIS. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEPENDENTE DO EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

(...)

3. De outro lado, o fundamento atinente ao princípio da publicidade confere natureza constitucional à fundamentação do acórdão, o que impede sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 719.474/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0114126-2

REsp 1.679.339 / SP

Números Origem: 00015105820118260068 15105820118260068

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ALIRIO DUARTE DE SOUZA
ADVOGADOS : ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134
CLÁUDIA APARECIDA PENA NASCIMENTO - SP289294

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.